GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.161 , DE 18 DE Outubro DE 2021.

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE A OSTEOPOROSE A SER REALIAZADA ANUALMENTE DURANTE O MÊS DE OUTUBRO. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis, o Programa de Prevenção, Orientação e Combate a Osteoporose a ser realizada, anualmente, durante o mês de outubro.

Art. 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior tem por objetivos:

I- Desenvolver ações voltadas à prevenção, o diagnóstico e o acompanhamento de pacientes vítimas de osteoporose;

II- Ampliar o acesso dos acometidos pela osteoporose aos serviços de saúde e incrementar a qualidade do atendimento dessas pessoas e sua oferta;

III- organizar, regulamentar, acompanhar e avaliar as ações de saúde voltadas à prevenção e tratamento da osteoporose;

IV- Implantação, pelos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando:

a) à obtenção de informações sobre a população atingida pela moléstia.

b) à detecção do índice de incidência da moléstia no Município; e

c) à eficácia do tratamento.

Art. 3º. Para cumprimento dos objetivos da presente Lei, o Poder Público Municipal poderá:

I- Promover a conscientização da população sobre diagnósticos preventivos, controle e tratamento da doença, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;

II- Desenvolver atividades específicas junto à Rede Municipal de Saúde;

III- efetuar campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar o Dia Municipal de Prevenção, Orientação e Combate a Osteoporose e suas atividades;

IV- Proporcionar assistência preventiva, esclarecendo, na rede pública municipal de ensino, sobre a necessidade do suplemento mineral à base de cálcio orgânico como forma profilática à osteoporose.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada para juntos viabilizarem a confecção de cartilhas, materiais e equipamentos voltados a informar e esclarecer a população sobre Programa de Prevenção, Orientação e Combate a Osteoporose e os cuidados para um tratamento preventivo que leve, quando diagnosticado antes, à eficácia.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão pro conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento municipal e suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 DE Outubro DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉFERNANDES/AUT.075/2021

LEI Nº 4.160, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CHURCH DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art.1º. Fica reconhecida de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CHURCH situada na Rua Pérola, Qd. 09, Lt. 18/19, Jardim Ana Paula, Anápolis/GO, inscrita sob o CNPJ 25.238.048/0001-63.
Art. 2º. A Associação Instituto Church tem como objetivos a proteção social em assistência social, voltada ao provimento de mínimos sociais e atendimento ás necessidades básicas e contingências sociais.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

WEDERSON LOPES/AUT.080/2021

LEI Nº 4.161, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE A OSTEOPOROSE A SER REALIAZADA ANUALMENTE DURANTE O MÊS DE OUTUBRO. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis, o Programa de Prevenção, Orientação e Combate a Osteoporose a ser realizada, anualmente, durante o mês de outubro.
Art. 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior tem por objetivos:
I- Desenvolver ações voltadas à prevenção, o diagnóstico e o acompanhamento de pacientes vítimas de osteoporose;
II- Ampliar o acesso dos acometidos pela osteoporose aos serviços de saúde e incrementar a qualidade do atendimento dessas pessoas e sua oferta;
III- organizar, regulamentar, acompanhar e avaliar as ações de saúde voltadas à prevenção e tratamento da osteoporose;
IV- Implantação, pelos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando:
a) à obtenção de informações sobre a população atingida pela moléstia.
b) à detecção do índice de incidência da moléstia no Município; e
c) à eficácia do tratamento.
Art. 3º. Para cumprimento dos objetivos da presente Lei, o Poder Público Municipal poderá:
I- Promover a conscientização da população sobre diagnósticos preventivos, controle e tratamento da doença, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;
II- Desenvolver atividades especificas junto à Rede Municipal de Saúde;
III- efetuar campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar o Dia Municipal de Prevenção, Orientação e Combate a Osteoporose e suas atividades;
IV- Proporcionar assistência preventiva, esclarecendo, na rede pública municipal de ensino, sobre a necessidade do suplemento mineral à base de cálcio orgânico como forma profilática à osteoporose.
Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada para juntos viabilizarem a confecção de cartilhas, materiais e equipamentos voltados a informar e esclarecer a população sobre Programa de Prevenção, Orientação e Combate a Osteoporose e os cuidados para um tratamento preventivo que leve, quando diagnosticado antes, à eficácia.
Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento municipal e suplementadas, se necessário.
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉFERNANDES/AUT.075/2021

LEI Nº 4.162, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

"INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO ELETRÔNICO E TECNOLÓGICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO. "

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição no Município de Anápolis do Programa de Gerenciamento de Coleta Seletiva Contínua e Destinação Final de Lixo Eletrônico e Tecnológico.
Parágrafo único. O Programa possui o intuito de criar mecanismos de incentivo e fiscalizar por meio de ações coordenadas, a coleta e destinação correta dos resíduos eletrônicos e tecnológicos a serem realizadas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no Município de Anápolis.
Art. 2º. A responsabilidade pela coleta e destinação final do lixo eletrônico será solidária entre os responsáveis pela produção, e comercialização do produto e de seus componentes eletroeletrônicos.
Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, especificados a seguir:
I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo ácido, automotivas e industrias, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio, e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias;
II – os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:
a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como